



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1050

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:910 — Altera a redacção do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política da República, respeitante ao ensino ministrado pelo Estado.

Rectificação ao decreto-lei n.º 24:363, que regula o processo e funcionamento dos tribunais do trabalho.

Rectificação ao decreto n.º 25:332, que abre um crédito para reparação da Estrada da Torre, compreendida entre Carcavelos e a Torre de S. Julião da Barra.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:392 e 25:393 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal das Irmandades do Santíssimo Sacramento das freguesias de Nossa Senhora da Lapa e de Santa Catarina, da cidade de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:911 — Cria o Instituto Nacional de Estatística e extingue a Direcção Geral de Estatística.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:108 — Actualiza e reúne num único diploma as disposições respeitantes a casos de desaparecimento de diários devido à perda dos navios.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 1:912 — Reconhece ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros o direito de habitar, com as pessoas da sua família, numa propriedade do Estado.

Portaria n.º 8:109 — Eleva a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Mouriscas, concelho de Abrantes.

Decreto-lei n.º 25:394 — Autoriza o Governo a aplicar na construção de uma clínica psiquiátrica e de um asilo-colónia agrícola para alienados, incluindo a aquisição de terrenos e apetrechamento das novas instalações, as dotações inscritas no orçamento para a construção do Manicómio Sena, em Coimbra.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:913 — Promulga as bases relativas às atribuições do Conselho do Império Colonial.

Portaria n.º 8:110 — Torna extensivas a todo o território do Império Colonial as disposições do decreto-lei n.º 25:317 (afastamento do serviço dos funcionários).

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas orçamentais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:910

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Alteração ao § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política

BASE ÚNICA

O § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política da República passa a ter a seguinte redacção:

«O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País».

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lama — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 191, 1.ª série, de 15 de Agosto de 1934, pela Presidência do Conselho, Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o decreto-lei n.º 24:363, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 306.º, onde se lê: «As cotas a que se refere o capítulo II do decreto n.º 23:053, de 19 de Setembro de 1933 . . .», deve ler-se: «As cotas a que se refere o capítulo II do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933 . . .».

Em 18 de Maio de 1935. — António de Oliveira Salazar.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 15 do corrente, pelo Ministério da Guerra, 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 25:332, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «b) Estradas:», deve ler-se: «c) Estradas:».

Em 18 de Maio de 1935. — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:392

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Nossa Senhora da Lapa, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	600\$00
1 andador	1.200\$00
1 porteiro	1.200\$00
1 cobrador	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:393

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santa Catarina, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.800\$00
1 escriptorário	300\$00
1 andador	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:911

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

É criado o Instituto Nacional de Estatística e extinta a Direcção Geral de Estatística, da qual transitarão para aquele as publicações, arquivos, biblioteca, mobiliário, máquinas e demais material e o edificio em que a mesma Direcção Geral tem estado provisoriamente instalada.

Base II

As funções de notação, elaboração, publicação e comparação dos elementos estatísticos referentes aos aspectos da vida portuguesa que interessam à Nação, ao Estado ou à ciência, pertencem ao Instituto Nacional de Estatística.

§ único. A lei pode determinar que uma ou outra daquelas operações seja confiada ao serviço a que a estatística respeita.

Base III

O Instituto Nacional de Estatística, directamente subordinado ao Ministro das Finanças, goza no desempenho das respectivas funções de completa autonomia técnica.

Base IV

O Instituto Nacional de Estatística tem a faculdade de fazer todos os inquéritos e indagações necessários ao bom exercício das funções que lhe pertencem e pode exigir de todos os funcionários, autoridades, repartições ou organismos públicos e de todas as pessoas, singulares ou colectivas, com permanência ou actividade em território português, as informações convenientes, sob as sanções legais.

§ 1.º Quando as informações lhe não forem fornecidas nos prazos fixados por lei ou por determinação da autoridade competente, poderá o Instituto Nacional de Estatística proceder, por meio de funcionários seus, à recolla directa dos elementos pedidos, correndo as despesas por conta das entidades que, devendo tê-los fornecido, o não fizeram em tempo.

§ 2.º Quando as informações devam ser fornecidas por serviço público, a sua falta importa responsabilidade disciplinar do funcionário que o dirige.

Base V

Os elementos estatísticos de ordem individual recolhidos pelo Instituto Nacional de Estatística são de natureza estritamente confidencial. Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações, nem dêles pode ser passada certidão; constituem segredo profissional para todos os funcionários do Instituto; nenhum tribunal, repartição ou autoridade pode ordenar ou autorizar exame em qualquer elemento ou informação recolhidos pelo Instituto.

§ único. Exceptuam-se:

a) Os casos em que declaração escrita e expressa da entidade a que respeitam os elementos tire a estes o seu carácter confidencial;

b) Os casos de instauração de processo por transgressão estatística, em relação a todos os intervenientes no mesmo;

c) Os casos em que os elementos individuais devam ser publicados por virtude de disposição expressa de lei.

Base VI

Nenhum corpo ou corporação administrativa ou outra entidade de direito público poderá publicar elementos de ordem estatística que respeitem à sua actividade sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística. A infracção desta disposição constituirá transgressão estatística.

Base VII

O Instituto Nacional de Estatística exerce as suas funções por intermédio de órgãos:

- A) De consulta;
- B) De notação;
- C) De administração e coordenação;
- D) De elaboração estatística.

Base VIII

São órgãos de consulta as comissões técnicas de estatística que funcionam junto do director do Instituto.

a) As comissões técnicas a constituir são:

- 1.º De estatística demográfica.
- 2.º De estatística social (organização corporativa, previdência e assistência).
- 3.º De estatística do comércio externo.
- 4.º De estatística do comércio interno e preços.
- 5.º De estatística dos transportes.
- 6.º De estatística agrícola e pecuária.
- 7.º De estatística industrial.
- 8.º De estatística judiciária.
- 9.º De estatística da vida intelectual e artística.
- 10.º De estatística do crédito e das bolsas.
- 11.º De estatística demográfica e social das colónias.
- 12.º De estatística económica e financeira das colónias.

b) É função das comissões técnicas de estatística o estudo dos vários problemas que respeitam à estatística dos ramos de actividade nacional referidos na alínea anterior;

c) As comissões indicadas sob os n.ºs 2.º, 4.º, 6.º e 7.º podem dividir-se em sub-comissões;

d) Cada comissão ou sub-comissão é composta por quatro membros:

- 1) O director do Instituto;
- 2) O chefe da repartição por onde correm os assuntos a estudar;
- 3) Dois indivíduos de reconhecida competência nos assuntos sobre que tiverem de pronunciar-se;
- 4) Um funcionário do Instituto Nacional de Estatística, que desempenhará as funções de secretário.

e) Os membros das comissões técnicas são nomeados por portaria, mediante proposta do director do Instituto;

f) As reuniões das comissões técnicas são presididas pelo director do Instituto e serão convocadas por este sempre que o seu parecer seja necessário;

g) As funções dos membros das comissões técnicas que não forem funcionários são remuneradas. Por cada sessão a que assistirem receberão uma senha de presença da importância de 50\$;

h) Corre pela Secretaria Geral do Instituto todo o serviço de expediente, actas e pareceres elaborados pelas comissões técnicas.

Base IX

São órgãos de notação todas as entidades que por lei forem encarregadas de colhêr quaisquer elementos ou dados estatísticos, de fornecer informações de ordem estatística ou de auxiliar no exercício das suas funções os funcionários do Instituto Nacional de Estatística.

Base X

As funções de administração e de coordenação do trabalho das repartições são exercidas pelo director do Instituto, por intermédio da Secretaria Geral.

a) Os serviços da Secretaria Geral, dirigidos pelo secretário geral, que terá a categoria de chefe de repartição, são os seguintes:

- 1.º Contabilidade; expediente geral; armazém de impressos e publicações. Pessoal.
- 2.º Máquinas.
- 3.º Biblioteca e arquivos.
- 4.º Serviço técnico central.

b) Ao 1.º serviço incumbem: a contabilidade das receitas e das despesas; o expediente relativo às informações do pessoal; licenças; cadastro; lista de antiguidades; as questões relativas à disciplina; expediente de concursos; expediente dos cursos de habilitação estatística; expediente dos trabalhos das comissões técnicas; expediente internacional; a guarda e distribuição do material de consumo corrente; a superintendência na limpeza e conservação do edifício e do mobiliário; a entrada de toda a correspondência e sua distribuição pelas repartições; a recepção, conservação e distribuição das cadernetas e verbetes usados na notação estatística; a recepção e distribuição das publicações do Instituto.

Ao 2.º serviço incumbem: as funções de separação e elaboração mecânica de todas as estatísticas; a conservação das máquinas; a recepção, guarda e distribuição das fichas que servem ao trabalho mecânico.

Ao 3.º serviço pertencem: a organização, catalogação e conservação das espécies que compõem a biblioteca; a permuta das publicações; a conservação de todas as publicações e mais documentos originais.

Ao 4.º serviço pertencem:

- a) A elaboração dos gráficos necessários às publicações do Instituto;
- b) A compilação e publicação do *Boletim Mensal do Instituto Nacional de Estatística*, do *Anuário Estatístico*, dos resumos estatísticos anuais, dos resumos estatísticos quinquenais e de quaisquer outras estatísticas não especializadas que o director do Instituto designar.

Base XI

Os órgãos de elaboração estatística funcionam sob a superintendência do director do Instituto. São órgãos de elaboração as seguintes Repartições do Instituto Nacional de Estatística:

- 1.ª Repartição — Estatísticas demográfica, social e da administração pública.
- 2.ª Repartição — Estatísticas do comércio, preços, crédito e transportes.
- 3.ª Repartição — Estatísticas agrícola, pecuária e industrial.
- 4.ª Repartição — Estatística colonial.

Base XII

As Repartições são chefiadas por chefes de repartição e compreendem os seguintes serviços:

1.ª Repartição

5.º serviço — *Estatística demográfica* — compreende a estatística dos movimentos internos e externos da população, com a elaboração mensal das estatísticas dos casamentos, nascimentos, óbitos, nado-mortos e divórcios; letalidade; movimentos migratórios e de entrada e saída de viajantes.

6.º serviço — *Estatística social* — compreende a elaboração da estatística da organização corporativa dos seguros contra todos os riscos, dos sinistros e do desemprego e a elaboração da estatística das instituições de previdência e de assistência pública e privada em todas as suas formas, incluindo as que se encontram a cargo dos corpos administrativos.

7.º serviço — *Estatística financeira e dos corpos administrativos* — compreende a estatística das despesas e receitas do Estado e a da dívida pública; e estatística

das despesas e receitas dos corpos administrativos; a estatística das obras públicas realizadas pelos corpos administrativos.

8.º serviço — *Estatística da instrução, da vida artística e intelectual e da justiça* — compreende a estatística do ensino primário, secundário, técnico, artístico e universitário; a estatística das bibliotecas, a dos jornais e a das edições de obras literárias e outras; a estatística dos museus, teatros e cinematógrafos; a estatística radiofónica; a estatística da justiça civil e comercial; a estatística da justiça penal, administrativa e fiscal; a estatística das prisões e reformatórios.

2.ª Repartição

9.º serviço — *Estatística do comércio externo* — compete-lhe a compilação dos elementos preparatórios para a elaboração da estatística da importação, exportação, reexportação, baldeação e trânsito internacional e a revisão dos trabalhos executados.

10.º serviço — *Estatística do comércio interno, preços, crédito, bolsas e movimento da propriedade rústica e urbana* — compreende a estatística da constituição, dissolução e fusão de sociedades e dos registos individuais de comerciantes; a estatística da actividade e condições de trabalho dos comerciantes e sociedades comerciais; a estatística dos preços; a estatística do pessoal empregado no comércio; a estatística dos estabelecimentos de crédito em geral; a estatística dos movimentos da moeda e câmaras de compensação; a estatística das emissões, dos descontos e dos protestos de letras; a estatística das transacções efectuadas nas bolsas de valores e mercadorias e das cotações de títulos; a estatística dos empréstimos sobre penhores; a elaboração da estatística das compras e vendas de prédios rústicos e urbanos, transmissões por doação e *mortis causa*, hipotecas e cancelamentos hipotecários.

11.º serviço — *Estatística dos transportes* — compreende a estatística da navegação marítima, fluvial e aérea; a estatística dos caminhos de ferro; a estatística da viação automóvel; a estatística dos correios, telégrafos e telefones.

3.ª Repartição

12.º serviço — *Estatística agrícola* — compreende a estatística das sementeiras, das colheitas, das plantações e dos salários; a estatística dos preços dos géneros agrícolas no produtor; a estatística das condições de vida da família operária rural.

13.º serviço — *Estatística pecuária* — pertence-lhe a estatística do movimento fisiológico da população pecuária; a estatística dos preços, consumo e movimento comercial dos gados nacionais; a estatística dos serviços zootécnicos e dos de sanidade pecuária; a estatística da produção de utilidades de origem animal; a estatística dos preços e do consumo dos produtos pecuários; a estatística dos serviços zootécnicos e de sanidade pecuária na parte que interessa aos produtos pecuários.

14.º serviço — *Estatística da produção industrial* — compreende a estatística da produção das indústrias extractivas e das indústrias transformadoras; o registo das quantidades, qualidade e tempo de serviço do material utilizado pelas indústrias; a estatística das profissões; a estatística dos salários; a estatística do activo e passivo das indústrias; a estatística dos *stocks*; a estatística dos preços de custo.

4.ª Repartição

15.º serviço — *Anuário estatístico colonial* — compete-lhe a compilação anual de todos os elementos relati-

vos à vida geral das colónias portuguesas (administração civil, demografia, saúde, instrução, assistência, colonização, justiça, cultos, missões e força armada).

16.º serviço — *Estatística económica geral das colónias* — compete-lhe centralizar a estatística do comércio externo das colónias e publicar resumos mensais e estatísticas anuais; elaborar estatísticas que interessem à vida económica e financeira; dirigir e coordenar a actividade dos organismos centrais de estatística de cada colónia, nos termos do § 5.º do artigo 103.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

§ único. Os serviços em que se dividem as repartições bem como os da Secretaria Geral estão a cargo de chefes ou sub-chefes de serviço, em conformidade com o quadro a que se refere a base XIII.

Base XIII

O pessoal do Instituto Nacional de Estatística divide-se em:

Técnico, auxiliar e menor.

a) O pessoal técnico é constituído pelo director do Instituto, pelos chefes das repartições, pelos chefes e sub-chefes de serviço;

b) O pessoal auxiliar é constituído por segundos e terceiros oficiais e por aspirantes contratados;

c) O pessoal menor é constituído por contínuos e serventes contratados, podendo no número destes incluir-se uma telefonista. Poderá haver dois paquetes para o serviço externo de transporte de correspondência e distribuição de publicações.

Base XIV

Os funcionários do quadro técnico, auxiliar e menor, são os constantes do mapa anexo a esta lei e distribuídos pelas repartições e serviços como nela vai indicado.

§ 1.º O director do Instituto, quando se torne necessário ou conveniente, poderá deslocar de um para outro serviço o pessoal do quadro auxiliar.

§ 2.º Não havendo indivíduos legalmente habilitados para o provimento das vagas de segundos e terceiros oficiais, poderá fazer-se a nomeação de aspirantes em número correspondente às vagas daquelas classes. O abono de vencimentos a estes funcionários far-se-á em conta das disponibilidades existentes nas respectivas verbas.

Base XV

O ingresso no quadro técnico faz-se na categoria de sub-chefe de serviço:

a) Por concurso de provas práticas entre os oficiais do quadro auxiliar, habilitados com o curso complementar de estatística, para provimento de vagas nos serviços:

1.º serviço. — Contabilidade e expediente geral;

6.º serviço. — Estatística social (organização corporativa, previdência e assistência);

7.º serviço. — Estatística financeira e dos corpos administrativos;

11.º serviço. — Estatística dos transportes.

b) Por concurso de provas práticas, entre indivíduos habilitados com os cursos de bibliotecário arquivista, de finanças do Instituto de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio do Porto e da Escola Superior Colonial, para provimento de vagas respectivamente nos serviços:

3.º serviço. — Biblioteca e arquivos;

9.º serviço. — Estatística do comércio externo;

15.º serviço. — Anuário estatístico colonial.

Base XVI

As vagas ocorridas no quadro dos chefes de serviço são providas por concurso de provas práticas:

a) Entre os sub-chefes de serviço, para provimento das vagas no 4.º e 5.º serviços (Serviço técnico central e estatística demográfica);

b) Entre os sub-chefes de serviço e indivíduos estranhos ao quadro, para provimento das vagas nos serviços:

2.º Máquinas; 8.º Estatística da instrução, da vida artística e intelectual e da justiça; 10.º Estatística dos preços, do comércio interno, crédito, bolsas e movimento da propriedade rústica e urbana; 12.º Estatística agrícola; 13.º Estatística pecuária; 14.º Estatística da produção industrial; 16.º Estatística geral das colónias, devendo os concorrentes possuir carta dos cursos: de engenheiro electrotécnico para o serviço de máquinas, de direito para o 8.º serviço, de finanças do Instituto de Ciências Económicas e Financeiras e do Instituto Superior do Comércio do Porto para o 10.º serviço, do Instituto Superior de Agronomia para o 12.º serviço, da Escola Superior de Medicina Veterinária para o 13.º serviço, de engenheiro mecânico do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia do Porto para o 14.º serviço e da Escola Superior Colonial para o 16.º serviço.

§ único. Os sub-chefes de serviço têm preferência em igualdade de circunstâncias.

Base XVII

Os chefes de repartição são nomeados entre os chefes de serviço, com um curso superior, que maiores garantias de competência técnica oferecerem e maiores aptidões de mando tiverem revelado na sua carreira.

Ao director do Instituto pertence fazer a proposta para a nomeação, justificando-a devidamente.

Base XVIII

O director do Instituto Nacional de Estatística será de livre escolha do Governo de entre os chefes de repartição do Instituto, com cinco anos de exercício no cargo, de entre os professores da secção de ciências económicas das Faculdades de Direito ou de entre outros indivíduos habilitados com curso superior e competentes em assuntos económicos, com publicação de trabalhos de valor daquela especialidade. As funções de director do Instituto são consideradas inerentes às de professor de ciências económicas, quando exercidas pelo titular destas.

Base XIX

O ingresso no quadro auxiliar faz-se como aspirante contratado e por concurso de provas práticas entre os indivíduos habilitados com o exame da 5.ª classe dos liceus ou equivalente, de idade não superior a vinte e cinco anos na data da admissão, com as demais condições de admissão ao serviço público e habilitados com o curso de dactilografia ou que provem saber escrever à máquina, rápida e satisfatoriamente.

Base XX

O preenchimento dos lugares de terceiros oficiais far-se-á por concurso de provas práticas entre os aspirantes habilitados com o curso de estatística geral. As de segundos oficiais serão igualmente providas por concurso de provas práticas entre os terceiros oficiais.

Base XXI

Será de três anos o prazo de validade dos concursos realizados para preenchimento de quaisquer vagas no Instituto Nacional de Estatística.

Base XXII

Os continuos serão contratados de entre os serventes com boas informações.

A admissão e despedimento dos serventes é atribuição do director do Instituto.

Os indivíduos a admitir como serventes devem ter mais de vinte anos e menos de trinta e cinco, pelo menos exame de instrução primária, bom comportamento moral e civil e condições físicas que lhes permitam o desempenho das respectivas funções, verificadas pela junta médica do Ministério das Finanças, além das demais condições estabelecidas nas leis para a admissão dos funcionários públicos.

Base XXIII

No Instituto Nacional de Estatística devem funcionar dois cursos de habilitação do respectivo pessoal.

O curso de estatística geral destina-se a dar aos aspirantes conhecimentos gerais indispensáveis ao desempenho dos vários serviços e bem assim a preparação para a elaboração mecânica dos mesmos.

O curso complementar de estatística destina-se a habilitar os oficiais para o ingresso no quadro técnico nas condições expressas na base xv.

Base XXIV

Os vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Estatística são os que competem às respectivas categorias no quadro do Ministério das Finanças, sendo o director do Instituto equiparado a director geral, os chefes de repartição a directores de serviços, os chefes de serviço a chefes de secção e os sub-chefes de serviço a primeiros oficiais.

a) Aos chefes de repartição pela colaboração no *Boletim* serão abonadas em duodécimos as gratificações anuais de 4.000\$ e 3.600\$, segundo exercerem as funções de redactor ou simples vogal da comissão daquele *Boletim*;

b) Os vencimentos dos aspirantes contratados são fixados no respectivo contrato de trabalho, não podendo exceder 587\$50 mensais;

c) Os paquetes, havendo-os, perceberão mensalmente 250\$.

Base XXV

O Governo publicará as providências atinentes à colocação no Instituto Nacional de Estatística do pessoal da Direcção Geral de Estatística ou de outros serviços do Estado que para aquele deva transitar, bem como dos contratados nos trabalhos de apuramento do 7.º recenseamento geral da população. Serão igualmente publicadas pelo Governo as disposições a que deve obedecer transitória e o recrutamento do pessoal para preenchimento das restantes vagas que não possam ser providas por concurso de provas públicas.

Base XXVI

O Ministro das Finanças introduzirá no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico, na parte referente à Direcção Geral de Estatística, as alterações que se tornem necessárias para a vigência desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

QUADRO DO PESSOAL

Categorias	Secretaria geral				1.ª Repartição Estatísticas demográficas, social e de administração pública				2.ª Repartição Estatística do comércio, dos preços, do crédito e dos transportes			3.ª Repartição Estatísticas agrícola, pecuária e industrial			4.ª Repartição Estatística colonial		Totais por categorias
	1.º serviço Contabilidade, expediente geral, afirmação de impressos e publicações	2.º serviço Máquinas	3.º serviço Biblioteca e arquivos	4.º serviço Serviço técnico central	5.º serviço Estatística demográfica	6.º serviço Estatística social (organização corporativa previdência e assistência)	7.º serviço Estatísticas financeiras e dos corpos administrativos	8.º serviço Estatística da instrução, da vida artística e intelectual e da justiça	9.º serviço Estatísticas do comércio externo	10.º serviço Estatística dos preços, do comércio interno, crédito e bolsas	11.º serviço Estatística dos transportes	12.º serviço Estatísticas agrícola	13.º serviço Estatística pecuária	14.º serviço Estatística da produção industrial	15.º serviço Anuário estatístico colonial	16.º serviço Estatística económica geral das colónias	
Quadro técnico																	
Director	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefes de repartição						1			1			1		1			5
Chefes de serviço	-	1	-	1	1	-	1	-	1	-	1	1	1	-	1	1	9
Sub-chefes de serviço	1	-	1	-	-	1	-	1	-	1	-	-	-	1	-	-	7
Quadro auxiliar																	
Oficiais :																	
16 segundos oficiais	5	3	2	4	3	1	2	3	3	1	4	2	4	3	3	3	45
29 terceiros oficiais	4	-	-	3	2	2	2	3	5	2	3	3	3	3	3	4	45
Aspirantes	10	4	3	8	6	4	5	7	9	4	8	6	8	7	8		
Totais por cada serviço																	
Totais por cada repartição		26				23			23			23			16		
Pessoal menor																	
Continuos																	4
Serventes																	12

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 8:108

Tendo a portaria n.º 3:007, de 21 de Dezembro de 1921, providenciado já para os casos de perda dos diários náuticos ou diários das máquinas devida a sinistros graves dos navios;

Considerando que as disposições dessa portaria, applicáveis aos oficiais pilotos, oficiais maquinistas e praticantes de ambas estas especialidades, se devem tornar extensivas aos oficiais radiotelegrafistas;

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar algumas das disposições da citada portaria;

Havendo vantagem em reunir num único diploma as disposições respeitantes a casos de desaparecimento de diários devido à perda de navios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Todos os oficiais náuticos, maquinistas e radiotelegrafistas e os praticantes das duas primeiras destas especialidades devem registar, na capitania do porto que mais lhes convenha, a perda dos seus diários em sinistros graves do navio em que estivessem embarcados, mencionando as circunstâncias em que o facto se deu.

2.º A capitania do porto deve proceder às diligências que julgar necessárias e forem possíveis para apuramento da veracidade das declarações, organizando o respectivo processo.

a) Só podem ser registados os dois últimos diários que contenham as derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico feitas pelos interessados até ao momento do sinistro;

b) Só podem ser registados os diários cuja perda esteja especialmente mencionada no protesto relativo à perda do navio em que os mesmos diários estavam embarcados.

3.º As capitancias comunicarão o mais breve possível à Escola Náutica as conclusões dos processos, devidamente organizados, da perda dos diários.

4.º A Escola Náutica contará como válidas para cada interessado as cem últimas derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico que a capitania tenha apurado como feitas pelo mesmo, durante as viagens dos navios registadas nos diários de que apurou a perda.

a) Para os praticantes de oficiais náuticos estas derrotas não podem entrar na contagem do mínimo de cento e oitenta derrotas que são obrigados a fazer depois de obtida a aprovação do curso elementar de pilotagem, de harmonia com a alínea c) do artigo 81.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, conforme redacção dada no decreto-lei n.º 24:729, de 4 de Dezembro de 1934.

5.º A Escola Náutica deve fazer o registo da contagem das derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico escrituradas nos diários dos oficiais e praticantes, quando lho requeiram, entregando aos pretendentes uma cópia dêsse registo, autenticada pelo secretário da Escola.

6.º A Escola Náutica deve arquivar na sua secretaria os diários dos oficiais e praticantes, quando assim o requeiram, entregando-lhes recibo autenticado pelo secretário da Escola.

7.º (transitório). Os oficiais das especialidades da marinha mercante a que se refere este diploma que à data

da sua publicação tenham perdido os diários em sinistros marítimos poderão apresentar cópias das derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico que fizeram nos navios a que êsses diários se referiam, excepção feita para as do navio naufragado, que serão apuradas pelas capitancias dos portos.

§ único. No caso de, por falta ou perda dos registos de bordo, ser impossível obter as cópias a que o artigo 7.º se refere compete à Direcção da Marinha Mercante organizar os respectivos processos para resolver se é de presumir que os interessados tinham as derrotas que pela legislação vigente são exigidas para passagem de classe, comunicando-o à direcção da Escola Náutica.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1935.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES****Lei n.º 1:912**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros o direito de habitar, com as pessoas de sua família, numa propriedade do Estado.

Art. 2.º Incumbe ao Ministro das Obras Públicas tomar as providências necessárias para que se torne efectivo o direito reconhecido no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarém.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Maio de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****Decreto-lei n.º 25:394**

Tendo-se reconhecido a necessidade de fazer construir em Coimbra uma clínica psiquiátrica e um asilo-colónia agrícola para alienados, como primeiro passo na resolu-

ção do problema de assistência a alienados no centro d País;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a aplicar na construção de uma clínica psiquiátrica e de um asilo-colónia agrícola para alienados, incluindo a aquisição de terrenos e apetrechamento das novas instalações, as dotações inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para a construção do Manicó-mio Sena, em Coimbra.

Publique-se e cumpra-se como nêl se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:913

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Conselho do Império Colonial

Base I

O Conselho do Império Colonial é um órgão superior da governação pública com as atribuições deliberativas e consultivas designadas na lei. Desempenha as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Base II

O Conselho do Império Colonial dará os seus acórdãos ou pareceres em sessão plena ou em reuniões de secção. O Conselho terá as secções seguintes:

- 1.^a — Contencioso;
- 2.^a — Política colonial;
- 3.^a — Administração geral;
- 4.^a — Finanças e economia geral;
- 5.^a — Agricultura e veterinária;
- 6.^a — Obras públicas, minas, indústria e comunicações;
- 7.^a — Guerra e marinha.

Base III

Os vogais do Conselho representam os interesses públicos do Império Colonial, de harmonia com os princípios da Constituição Política da República, do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império. Têm inteira independência de discussão e voto. São irresponsáveis pelas opiniões que, no exercício das suas funções, emitirem. São-lhes applicáveis as sanções dos artigos 68.º e 69.º da Carta Orgânica do Império, com recurso.

Base IV

O Conselho do Império Colonial compõe-se de:

- a) Vogais natos, expressamente designados na lei;
- b) Vogais eleitos pelo próprio Conselho;

c) Vogais nomeados pelo Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, incluindo os magistrados componentes da secção do contencioso.

Os vogais eleitos e os nomeados exercem as suas funções por períodos de cinco anos, sucessivamente renováveis. O número de vogais a eleger pelo Conselho não pode ser superior a metade dos vogais de nomeação, excluídos os referidos magistrados.

Base V

Aos vogais do Conselho do Império Colonial são applicáveis as incompatibilidades referidas no n.º 1.º do artigo 90.º da Constituição e as dos n.ºs 3.º e 4.º desse artigo, pelos factos nêles mencionados que, por qualquer modo, interessem às colónias.

O exercício das funções de vogal do Conselho do Império é incompatível com o das de Deputado à Assembleia Nacional.

Base VI

Os vogais do Conselho do Império Colonial, quer electivos, quer de nomeação, serão sempre escolhidos de entre pessoas que, tendo revelado superior competência em assuntos coloniais, desempenhem ou hajam desempenhado algum dos cargos seguintes:

a) Para a secção do contencioso: juizes dos tribunais superiores que tenham pertencido à magistratura judicial nas colónias;

b) Para a secção de guerra e marinha: oficiais com graduação de coronel ou capitão de mar e guerra, ou superior, que hajam servido nas colónias;

c) Para as restantes secções: Ministro das Colónias, Sub-Secretário de Estado das Colónias, governador geral ou de colónia, membro do Conselho Superior das Colónias ou da secção de política e economia colonial da Câmara Corporativa, director geral do Ministério, governador de provincia, professor de universidade ou escola superior que ensine matéria directamente respeitante às colónias ou haja publicado trabalho de mérito sobre assuntos coloniais, comandante militar de colónia, director ou chefe de serviços em colónia de governo geral, ou cargo equivalente. Poderá o Ministro, também, nomear técnicos que, em trabalhos realizados nas colónias, hajam revelado excepcional competência.

Base VII

O exercício de funções no Conselho é retribuído; esta retribuição é acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações, sem prejuízo dos limites fixados na lei.

Base VIII

Os vogais de eleição e de nomeação não podem entrar para o Conselho, pela primeira vez, com idade superior a sessenta e seis anos, mas não estão sujeitos à regra do limite de idade, salvo os que pertencerem à secção do contencioso.

Base IX

São vogais natos do Conselho: o secretário geral do Ministério, que pertencerá às 2.^a e 3.^a secções; um sub-chefe do estado maior do exército, indicado pelo Ministro da Guerra, e o sub-chefe do estado maior naval, que farão parte da 7.^a secção; e os governadores gerais e de colónia, quando se encontrem na metrópole, os quais poderão intervir nos trabalhos de qualquer secção.

Base X

O Ministro das Colónias é o presidente do Conselho do Império Colonial; cumpre-lhe nomear o vice-presidente dêste para em seu nome exercer a presidência.

O vice-presidente será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos vogais do Conselho, segundo a ordem das idades, começando pelo mais velho.

Base XI

São da competência do Conselho do Império Colonial:

1.º As funções políticas seguintes:

a) O exercício das atribuições conferidas pelo § único do artigo 27.º e do artigo 28.º do Acto Colonial e pelos artigos 4.º, n.º 1.º, 5.º, 15.º, n.º 3.º, e artigo 199.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

b) A elaboração de projectos de diplomas legislativos sobre assuntos que interessem à governação colonial, por incumbência especial do Ministro;

c) A representação ao Ministro sobre assuntos de política ou administração colonial;

2.º As funções consultivas a que se referem o n.º 1.º da alínea a) do § único do artigo 3.º, o artigo 10.º, os n.ºs 1.º e 2.º do § único do artigo 15.º, a alínea b) do § 1.º do artigo 128.º e o § 1.º do artigo 160.º da referida Carta Orgânica;

3.º As de Supremo Tribunal Administrativo das Colónias, conforme o n.º 4.º do § único do artigo 15.º, a alínea a) do artigo 193.º e os artigos 194.º e 196.º da mesma Carta Orgânica;

4.º Quaisquer outras funções que a lei lhe atribua.

Base XII

As sessões do Conselho do Império Colonial não são públicas, salvos os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro das Colónias. Das sessões plenas lavrar-se-ão actas.

Base XIII

Podem ser convocadas pela presidência do Conselho do Império Colonial para, sem voto, assistirem às sessões, quando haja nisso conveniência pública, pessoas que tenham conhecimento muito especializado de qualquer assunto a discutir. Podem também ser solicitadas de qualquer entidade pública ou particular, na metrópole ou nas colónias, as informações julgadas necessárias pelos relatores dos processos.

Base XIV

O Conselho dará às suas resoluções e consultas a forma de parecer dirigido ao Ministro das Colónias e sempre fundamentado; quando resolver definitivamente qualquer ponto de direito, as decisões terão a forma de acórdãos.

Base XV

Os trabalhos do Conselho do Império Colonial serão regulados por um Regimento, publicado pelo Ministro das Colónias, sobre proposta do mesmo Conselho.

Base XVI

Cada vogal do Conselho do Império Colonial é obrigado a prestar serviço em duas secções. Cada secção não pode ter número superior a seis vogais, nem inferior a quatro.

A distribuição dos vogais pelas secções é função do presidente, observadas as disposições legais.

Base XVII

As sessões plenas ou de secção só poderão efectuar-se quando estiver presente a maioria dos vogais do Conselho ou das secções. Estas podem reunir em comum, na forma do Regimento. Cumpre à presidência fazer as convocações ou marcar as sessões.

Os vogais das secções podem sempre pedir vista dos processos sujeitos à apreciação do Conselho.

A 4.ª secção será ouvida sempre que a medida submetida ao Conselho importe aumento de despesa ou diminuição de receitas.

Base XVIII

As decisões do Conselho como Supremo Tribunal Administrativo do Império Colonial Português são definitivas.

Base XIX

O Conselho observará nos seus trabalhos as regras seguintes:

1.º Cada processo será distribuído à secção competente, nomeando o presidente ou vice-presidente o respectivo relator;

2.º Os pareceres que, nas secções, forem aprovados por maioria dos vogais presentes, incluído o relator, consideram-se, em regra, definitivos;

3.º Os pareceres das secções serão discutidos em sessão plena:

a) Se a lei expressamente o determinar;

b) Se nas secções não alcançarem a maioria dos votos;

c) Se o presidente o julgar conveniente;

d) Se três vogais do Conselho a requererem;

e) Se a 4.ª secção lhes recusar concordância;

4.º Os pareceres ou acórdãos das secções ou do Conselho serão assinados por todos os vogais presentes na sessão em que tiverem sido votados. Os vogais vencidos podem assinar com declaração de voto.

Base XX

Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e administração do Império Colonial, poderão ser publicados, mediante despacho do Ministro. Aos relatores é permitido esclarecerem ou completarem o seu pensamento, no caso de publicação.

Base XXI

O Conselho do Império Colonial terá secretaria privativa.

Base XXII

As despesas do Conselho do Império Colonial e da sua secretaria serão fixadas pelo Ministro das Colónias, e continuam a cargo destas.

Base XXIII

O Conselho do Império Colonial tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

Base XXIV

O Ministro das Colónias publicará as providências, provisórias ou definitivas, necessárias para a execução da presente lei. Transitam para o Conselho do Império Colonial todos os actuais vogais efectivos do Conselho Superior das Colónias, que ficam, depois da transição, sujeitos aos princípios da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:110

Nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º São extensivas a todo o território do Império Colonial as disposições do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de

Maio de 1935, que deverá ser publicado em todos os *Boletins Officiais*.

2.º Para execução do disposto no § único do artigo 2.º do mencionado decreto-lei, relativamente aos concursos a abrir nas colónias, a lista dos candidatos deve ser levada ao conhecimento do governador da respectiva colónia, com a antecedência necessária para se cumprir o determinado no número seguinte.

3.º O governador da colónia transmitirá a referida lista, com a sua informação, ao Ministro das Colónias, de modo que chegue ao conhecimento dêste com a antecedência fixada no parágrafo citado.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ministro do Comércio e Indústria de 16 de Maio corrente, foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico, as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral das Indústrias

Artigo 38.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 4) «Pessoal dos conselhos consultivos e deliberativos», alínea a) «Para pagamento das cédulas de presença aos vogais do Conselho Técnico das Indústrias e da Comissão de Explosivos»	25.500\$00
---	------------

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», alínea b) «Do Ministério da Agricultura», para a alínea d) «Do Ministério das Finanças»	1.016\$00
---	-----------

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ministro da Agricultura de 16 de Maio corrente, foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico, as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Serviços Centrais

Artigo — 66.º Outros encargos:

Do n.º 2) «Representação em congressos e missões de estudo no estrangeiro»	8.000\$00
Do n.º 5) «Especialização de engenheiros agrónomos e outros técnicos agrícolas em escolas e institutos estrangeiros»	54.000\$00
	62.000\$00

Para o n.º 4) «Subsídios a postos agrários, estações agrárias, campos experimentais e outros nucleos de investigação agronómica»	62.000\$00
--	------------

CAPÍTULO 7.º

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Delegação de Santarém

Artigo 196.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» para o n.º 2) «Despesas de deslocação e subsídios de marcha»	600\$00
--	---------

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.